



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721472/2010-18
ACÓRDÃO	1201-007.103 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENECON S/A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO TRIBUTO APURADO.

A atividade de homologação de uma compensação cujo direito de crédito apontado tem origem em saldo negativo de Imposto de Renda exige a verificação da liquidez e certeza das antecipações realizadas, bem como exige a verificação da liquidez e certeza do imposto apurado. Por sua vez, a verificação da liquidez e certeza do imposto apurado envolve a verificação da correspondente base de cálculo, que é o lucro real. Assim, quando a Administração Tributária apreciou a apuração do Imposto de Renda oferecida pelo contribuinte, o fez como atividade indispensável para a verificação da liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, não devendo haver confusão entre essa atividade e a atividade de lançamento tributário, inexistente na espécie, a qual é impedida pela ocorrência da homologação tácita do tributo lançado por iniciativa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

ENECON S/A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-57.981 (fls. 473), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 537) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata das declarações de compensação – DCOMP nº 07880.40963.180506.1.3.02-8794, nº 36299.42622.300506.1.3.02-0051 e nº 08013.09707.301106.1.3.02-0513 (fls. 5), as quais utilizam o alegado direito de crédito de R\$ 261.550,56, a título de saldo negativo de IRPJ do ano 2005, com origem em antecipações mensais (estimativas) e retenções na fonte.

A Administração Tributária instaurou procedimento para analisar as DCOMP, intimando o contribuinte (fls. 53) para prestar esclarecimentos e/ou apresentar os elementos especificados:

1. os Comprovantes Anuais de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) emitidos pelas respectivas fontes pagadoras que foram utilizados na composição do Saldo Negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2006 (ano-calendário de 2005), mais especificamente na DIPJ 2006 n.º 0172463, no importe de R\$ 261.550,56, bem como a comprovação de que os rendimentos que deram origem ao IRRF foram oferecidos à tributação;
2. informar a linha correspondente da ficha 06A da referida DIPJ 2006 n.º 0172463 em que foram informados os rendimentos que deram origem às retenções de IRF utilizadas na composição do Saldo Negativo de IRPJ nela apurado.

Em resposta, o Interessado apresentou os documentos de fls. 110, os quais foram analisados, dando ensejo ao Parecer Conclusivo Diort/DRF/RJ1 nº 277/2010 (fls. 270), em que constam as seguintes informações e conclusões:

1. As estimativas de janeiro a junho, no valor total de R\$ 453.581,51, foram "pagas" por compensações não homologadas. Contudo, não cabe a glosa da referida quantia porque esta será objeto de cobrança, consoante a legislação que rege a matéria.
2. O valor de R\$ 673.716,67 deduzido a título de estimativas equivale à soma dos R\$ 453.584,35, referentes ao período de janeiro a junho, com a dedução de R\$ 220.132,32 realizada em dezembro na linha 09 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais Lei n.º 9.430/1996) da ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa).

3. Com base em documentos apresentados pelo Interessado (PER/DCOMPs, Comproventes de Rendimentos e DIPJ) e informações prestadas pelas fontes pagadoras (DIRFs, código de receita 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica) e 6190 (Serviços Retenção em Pagamento por Órgão Público), o parecerista levantou o demonstrativo, com auxílio do qual, afirma que:
 - 3.1 Por falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos e inexistência de DIRFs nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), foram deduzidas indevidamente retenções no valor de R\$ 3.327,69 (Quadro 3 do Parecer).
 - 3.2 Diferenças entre os valores constantes em comprovantes de rendimentos/DIRFs e na DIPJ indicam que R\$ 328.306,30 não foram submetidos à tributação (Quadros 4 e 5).
 - 3.3 Retenções indicadas na DIPJ superam em R\$ 7.706,79 os valores dos respectivos comprovantes de rendimentos, indicando dedução indevida de IRRF (Quadros 6 e 7).
 - 3.4 Retenção computada na DCOMP com demonstrativo de crédito supera em R\$ 24.821,23 (=26.831,23-2.010,00) o valor informado na respectiva DIRF. Tal retenção não consta da DIPJ, indicando que o correspondente rendimento, de R\$ 134.000,00, não foi oferecido à tributação.
4. As demais retenções de IRPJ informadas na DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ estão tabuladas na fl. 239, e, com o auxílio desse documento, foi verificado para os códigos 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa Pessoa Jurídica) e 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos Renda Fixa) que:
 - 4.1 As retenções imputadas a oito fontes pagadoras superam as informadas nos respectivos comprovantes de rendimentos, indicando dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 25.162,26 (Quadros 8 e 9).
 - 4.2 Rendimento atribuído em DIPJ ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi superado pelo que consta no correspondente Comprovante em R\$ 10.831,56, demonstrando que este valor deixou de ser oferecido à tributação.

Ao final, a Administração Tributária chegou às seguintes conclusões:

1. O lucro real deve ser majorado em R\$ 473.137,86 (R\$ 328.306,30 + R\$ 134.000,00 + R\$ 10.831,56).
2. As deduções devem ser diminuídas de R\$ 36.196,74 (R\$ 3.327,69 + R\$ 7.706,79 + R\$ 25.162,26), sendo R\$ 29.527,40 e R\$ 6.669,34 nas linhas 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais) da ficha 12A.
3. O direito creditório de saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido é de R\$ 107.069,36.

Como consequência, foi parcialmente homologada a DCOMP nº 07880.40963.180506.1.3.028794 e foram não homologadas as DCOMP nº 36299.42622.300506.1.3.020051 e nº 08013.09707.301106.1.3.020513.

O Interessado interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 262, reafirmando o seu direito de crédito e tentando demonstrar esse direito em extensa explanação, acompanhada de documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio do acórdão ora recorrido (fls. 473), considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo direito de crédito adicional no valor de R\$ 26.840,73, conforme consubstanciado na tabela a seguir transcrita (fls. 486):

Descrição	Valor (R\$)	
	Parecer Conclusivo	Apurado neste Acórdão
LUCRO REAL	3.264.004,54	3.380.466,29
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%	489.600,68	507.069,94
03. Adicional	302.400,45	314.046,62
DEDUÇÕES		
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	80.274,40	130.043,07
14. (-) IR Ret. na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	145.079,42	151.266,91
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	673.716,67	673.716,67
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-107.069,36	-133.910,09

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que aduz, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, pois a r. decisão recorrida teria agravado o imposto devido, sem reabrir prazo para manifestação. No mérito, indica que as receitas auferidas pela prestação de serviços a entidades governamentais foram submetidas à tributação quando do efetivo pagamento em consonância com o disposto no art. 409 do RIR/99, legislação de vigência há época.

Em relação aos rendimentos da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, aduz que:

Em verdade todo o faturamento foi ofertado à tributação como demonstram os documentos anexos, folhas do livro razão (doc. 01 a 03), bem como o balanço encerrado em 31.12.2005 devidamente registrado em seu livro diário (doc.04), comprovando o oferecimento de todo o rendimento pago pela ferrovia. (R\$ 488.719,68+ R\$ 342.852,88 + R\$ 330.281,68 = R\$ 1.161854,24).

A diferença encontrada, se deveu ao fato de que a informação da retenção na fonte no DIPJ se deu sobre o montante de R\$ 937.335,13, e não sobre o valor total, uma vez que a diferença apontada no parecer e decisão só veio a ser recebido, com o respectivo desconto, no ano calendário seguinte.

Alega ainda que:

A Recorrente teve dificuldades em localizar o pagamento realizado pela empresa Integral Engenharia Ltda, pois por lapso, lançou o valor de R\$ 134.000,00 duas vezes em sua contabilidade, uma na emissão da nota fiscal e outra quando do recebimento da mesma.

Comprova o alegado acima com a juntada da folha do livro razão (doc. 05) e do balanço encerrado em 31.12.2005 devidamente registrado no livro diário (doc. 04).

Esta Turma de Julgamento reuniu-se para apreciar o feito em 11/08/2020, quando resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Administração Tributária adotasse as providências a seguir transcritas, nos termos da Resolução nº 1201-000.699 (fls. 628):

1. intime o contribuinte a apresentar a respectiva documentação fiscal e contábil apta a demonstrar que a quantia de R\$ 38.078,78 (Departamento de Obras Públicas do Estado de MG) e de R\$ 66.191,80 (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte) foram efetivamente levadas à tributação, de forma a justificar potencial descasamento quando da adoção do regime de caixa (artigo 409, do RIR);
2. proceda à devida verificação quanto ao efetivo oferecimento à tributação da diferença não reconhecida nos quadros 04 e 05 (e-fls. 249), a partir dos seguintes documentos apresentados pela contribuinte: folhas do livro razão (e-fls. 544/548) e balanço encerrado em 31/12/2005 devidamente registrado em seu livro diário (e-fls. 550/591), os quais teriam o condão de comprovar o oferecimento de todo o rendimento pago pela ferrovia (R\$ 488.719,68 + R\$ 342.852,88 + R\$ 330.281,68 = R\$ 1.161.854,24). E, em caso de dúvida, deverá intimar a contribuinte a apresentar documentação complementar;
3. proceda à devida verificação quanto ao efetivo oferecimento à tributação da diferença não reconhecida de R\$ 134.000,00 (pagamento realizado pela empresa Integral Engenharia Ltda.), a partir do esclarecimento apresentado pela contribuinte no sentido de que teria oferecido à tributação por equívoco o valor de R\$ 268.000,00 - duplicidade de lançamento na contabilidade do valor de R\$ 134.000,00, uma na emissão da nota fiscal e outra quando do recebimento da mesma, bem como dos documentos por ela apresentados: folha do livro razão (e-fls. 592/593) e do balanço encerrado em 31/12/2005 devidamente registrado no livro diário (e-fls. 550/591). E, em caso de dúvida, deverá intimar a contribuinte a apresentar documentação complementar;
4. ao final, em se confirmando o oferecimento à tributação das diferenças não reconhecidas, seja elaborada tabela conclusiva com o saldo negativo apurado, nos moldes daquela apresenta às e-fl. 486.

Essa diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio do despacho de fls. 705, em que foram registradas todas as análises realizadas, pelas quais se chegou às conclusões a seguir transcritas (fls. 713):

12. Portanto, as conclusões acima grafadas podem ser assim sintetizadas: (i) não há mudanças visualizadas em relação ao já decidido quanto aos valores de R\$ 38.078,78 (Departamento de Obras Públicas do Estado de MG), pois já foi reconhecido pela DRJ o seu oferecimento à tributação, e de R\$ 66.191,80 (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte), dado que não há elementos que comprovem ter este valor sido efetivamente deixado para ser oferecido à tributação no ano de 2006; (ii) a parcela excedente de R\$ 224.035,72, constante dos quadros 04 e 05 (Ferrovia Centro-Atlântica S/A), deveria ser excluída do lucro real, pois já fora oferecida à tributação; (iii) a parcela de R\$ 134.000,00 (Integral Engenharia Ltda.) também deveria ser excluída do lucro real, pois já fora duplamente oferecida à tributação.

13. Desta forma, o Lucro Real, calculado pela DRJ no montante de R\$ 3.380.466,29, passaria a ser calculado em R\$ 3.022.430,57 (R\$ 3.380.466,29 - R\$

224.035,72 - R\$ 134.000,00), o que leva ao cálculo do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, ao valor de R\$ 223.419,01. A tabela abaixo demonstra as apurações anteriores do IRPJ em comparação à acima calculada:

Descrição	Valor (R\$)			
	DIPJ	Parecer Conclusivo	Apurado no Acórdão DRJ	Calculado nesta Diligência
LUCRO REAL	2.790.866,68	3.264.004,54	3.380.466,29	3.022.430,57
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01. À Alíquota de 15%	418.630,00	489.600,68	507.069,94	453.364,59
03. Adicional	255.086,67	302.400,45	314.046,63	278.243,06
DEDUÇÕES				
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	109.801,80	80.274,40	130.043,07	130.043,07
14. (-) IR Ret. na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº	151.748,76	145.079,42	151.266,91	151.266,91
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	673.716,67	673.716,67	673.716,67	673.716,67
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-261.550,56	-107.069,36	-133.910,08	-223.419,01

Ao tomar ciência deste despacho, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 720, em que traz os seguintes argumentos:

Em 13/05/2022, a Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores tomou ciência do despacho supramencionado, informando que não foram localizados elementos que comprovem o oferecimento do valor de R\$ 66.191,80 à tributação no ano de 2006.

Ocorre que a Enecon não localizou a diferença de R\$ 66.191,80, dado que os recolhimentos foram efetuados de acordo com as notas fiscais emitidas em 2005, conforme planilha a seguir:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014 (fls. 497) e o recurso voluntário foi apresentado em 13/11/2014 (fls. 537). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A Administração Tributária reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano 2005, conforme a conclusão do Parecer que analisou o pleito do contribuinte (fls. 253), pelo qual o contribuinte teria deixado de considerar, na apuração do IRPJ, três receitas que totalizam R\$ 473.137,86 (R\$ 328.306,30 + R\$ 134.000,00 + R\$ 10.831,56) e teria deixado de oferecer à tributação as receitas correspondentes a três retenções na fonte de IR, totalizando R\$ 29.527,40 (R\$ 658,31 + R\$ 3.706,83 + R\$ 25.162,26) e as receitas correspondentes a duas retenções na fonte de IR por órgãos públicos, totalizando R\$ 6.669,34 (R\$ 2.669,38 + R\$ 3.999,96).

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade correspondente (fls. 485), a autoridade julgadora *a quo* entendeu que a apuração do IRPJ deveria considerar, em adição, o valor de R\$ 116.461,75 (R\$ 5.803,38 + R\$ 2.366,17 + R\$ 146.370,98 - R\$ 38.078,78). Por outro lado, entendeu que deveriam ser aceitas, em adição, retenções na fonte de IR totalizando R\$ 49.768,67 (R\$ 317,39 + R\$ 4.810,69 + R\$ 6.028,45 + R\$ 190,00 + R\$ 8.837,61 + R\$ 664,20 + R\$ 28.920,33, bem como retenções na fonte de IR por órgãos públicos totalizando R\$ 6.187,49 (R\$ 340,92 + R\$ 2.669,37 + R\$ 3.177,20).

No presente recurso voluntário, o contribuinte traz os argumentos a seguir apontados e analisados, já considerando o resultado da diligência relatada e a correspondente manifestação de inconformidade.

1 ACÓRDÃO RECORRIDO – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE

O recorrente propugna pela nulidade da decisão recorrida em razão de ter majorado a base de cálculo para fins de apuração do Imposto de Renda devido, o que resultou na redução do correspondente saldo negativo, conforme o seguinte excerto (fls. 539):

Preliminarmente, a r. decisão recorrida ao agravar o imposto encontrado na decisão que deu origem ao pedido de inconformidade, sem reabrir prazo para manifestação da ora Recorrente, suprimiu o duplo de grau de jurisdição, em flagrante cerceamento ao direito de defesa.

A homologação de uma declaração de compensação tem como objetivo primário verificar a liquidez e certeza do direito de crédito declarado, em cumprimento ao artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito de crédito em tela seria o saldo negativo de IRPJ, o qual existe quando o montante das antecipações do Imposto de Renda ocorridas durante o período de apuração (estimativas mensais e IRRF), dentre outras rubricas, supera o valor do Imposto de Renda devido. Portanto, a atividade de homologação de uma compensação exige verificar a liquidez e certeza das antecipações realizadas, bem como a liquidez e certeza do imposto apurado.

A verificação da liquidez e certeza do imposto apurado envolve a verificação da correspondente base de cálculo. Assim, quando a Administração Tributária apreciou a apuração do Imposto de Renda oferecida pelo contribuinte, o fez como atividade indispensável para a verificação da liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, não devendo haver confusão entre essa atividade e a atividade de lançamento tributário, inexistente na espécie.

Portanto, a Administração Tributária realizou a sua atividade dentro da legalidade exigida, não existindo qualquer vício que possa provocar a sua nulidade. O mesmo deve ser dito da análise feita pela autoridade julgadora *a quo*, quando fez a revisão da atividade da Administração Tributária, em resposta à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, não havendo que se falar em violação ao duplo grau de jurisdição.

Também não há que se falar em *reformatio in pejus*, dado que a autoridade julgadora *a quo* reconheceu um direito de crédito em montante superior ao valor encontrado pela Administração Tributária, o qual foi o objeto da manifestação de inconformidade do contribuinte.

A nulidade de ato processual somente deve ser declarada quando for constatado vício de competência da autoridade prolatora ou vício que afete negativamente o direito de defesa do interessado, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas situações ocorre no acórdão recorrido, pelo que entendo que deve ser afastada a pretensa nulidade da decisão recorrida.

2 LEGITIMIDADE DO CRÉDITO POSTULADO

Conforme demonstrado na sua primeira DCOMP (fls. 6), o contribuinte realizou compensações a partir de um alegado direito de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 2005, no valor de R\$ 261.550,56, com origem em antecipações mensais (estimativas) e retenções na fonte.

Conforme declarado pelo contribuinte em sua DIPJ (fls. 31), o valor de IRRF em seu benefício foi de R\$ 109.801,80, o valor de IRRF de órgãos públicos em seu benefício foi de R\$ 151.748,76 e o valor de estimativas pagas/compensadas foi de R\$ 673.716,67.

A Administração Tributária validou os pagamentos de estimativas declarados na DIPJ, mas glosou parte das retenções na fonte do Imposto. Todavia, a decisão recorrida validou o valor do IRRF de órgãos públicos declarado e reconheceu IRRF em montante superior ao declarado, no valor de R\$ 130.043,07. Com isso, não há controvérsia no presente recurso voluntário sobre as parcelas adiantadas e retidas do imposto de renda.

A Administração Tributária também reviu o valor do lucro real declarado pelo contribuinte, que foi de R\$ 2.790.866,68, entendendo que deveria ser acrescentado a este o valor de R\$ 473.137,86, sendo R\$ 328.306,30 apontados no quadro 05 (fls. 275), R\$ 134.000,00 oriundos da empresa Integral Engenharia Ltda (fls. 276)) e R\$ 10.831,56 oriundos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 278).

A decisão recorrida verificou que o ajuste de R\$ 134.000,00 não foi contestado pelo contribuinte, entendeu que os valores acrescidos pela Administração Tributária são devidos e que ainda deveria ser acrescentado ao lucro real o valor de R\$ 116.461,75, sendo R\$ 5.803,38 oriundos do Banco do Brasil (fls. 484), R\$ 2.366,17 oriundos do Banco ABN AMRO Real (fls. 485) e R\$ 146.370,98 oriundos do Unibanco (fls. 485). Também verificou que deveria ser diminuído o valor de R\$ 38.078,78 que, por erro, foi indicado como sendo de origem da Prefeitura de Nova Lima, quando o correto é do Departamento de Obras Públicas do Estado de MG (fls. 483).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que os valores R\$ 38.078,78, oriundo do Departamento de Obras Públicas do Estado de MG e R\$ 66.191,80, oriundo do DNIT, ambos apontados no quadro 5, não foram declarados em 2005 porque foram recebidos apenas em 2006, pelo regime de caixa.

Ainda no Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que todas as receitas recebidas pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, apontadas no quadro 5, foram oferecidas à tributação em 2005, embora a DIRF do seu cliente aponte receitas em menor valor (R\$ 224.035,72), em razão de parte desse total ter sido pago apenas em 2006.

Por fim, o recorrente afirma que, apesar de não ter questionado o acréscimo de R\$ 134.000,00 no lucro real, oriundo da empresa Integral Engenharia Ltda, esse acréscimo deve ser revisto de ofício e deve ser reconhecido que houve a tributação da correspondente receita, não identificada pela fiscalização porque foi feita em valor dobrado (R\$ 268.000,00).

Saliente-se que não foram questionados os acréscimos oriundos de receitas financeiras informadas nas DIRF das apontadas instituições financeiras.

A diligência realizada em seguida (fls. 705), a pedido desta Turma de Julgamento, concluiu que o valor de R\$ 38.078,78 (quadro 5), oriundo do Departamento de Obras Públicas do Estado de MG, já havia sido excluído do lucro real considerado, conforme a decisão recorrida.

Também concluiu que o valor de R\$ 66.191,80 (quadro 5), oriundo do DNIT, deve ser mantido no ajuste do lucro real realizado pela Administração Tributária, uma vez que não foram encontrados elementos que evidenciem a correspondente tributação no ano 2006.

Concluiu, ainda que o valor de R\$ 224.035,72 (quadro 5), oriundo da Ferrovia Centro-Atlântica S/A, deveria ser excluído do ajuste realizado, uma vez que foi regularmente oferecido à tributação.

Por fim, concluiu que o valor de R\$ 134.000,00, oriundo da empresa Integral Engenharia Ltda, também deveria ser excluído do ajuste realizado, uma vez que também foi oferecido à tributação.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 720) apenas em relação à manutenção do valor de R\$ 66.191,80 (quadro 5), oriundo do DNIT, no ajuste do lucro real. Nessa peça, afirma que não encontrou elementos que

comprovem o oferecimento à tributação, desse valor, no ano de 2006, mas que os recolhimentos foram feitos ainda em 2005, conforme o seguinte excerto (fls. 720):

Em 13/05/2022, a Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores tomou ciência do despacho supramencionado, informando que não foram localizados elementos que comprovem o oferecimento do valor de R\$ 66.191,80 à tributação no ano de 2006.

Ocorre que a Enecon não localizou a diferença de R\$ 66.191,80, dado que os recolhimentos foram efetuados de acordo com as notas fiscais emitidas em 2005, conforme planilha a seguir:

Entendo que a manifestação do recorrente apenas confirma o resultado da diligência, ou seja, que o valor de R\$ 66.191,80 (quadro 5), oriundo do DNIT, não foi oferecido à tributação em 2006.

Na mesma manifestação, o recorrente afirma que este valor teria sido tributado em 2005, o que se entende a partir da afirmação de que “os recolhimentos foram efetuados de acordo com as notas fiscais emitidas em 2005”. Contudo, a Administração Tributária verificou a contabilidade do contribuinte e não encontrou evidências nesse sentido. Ademais, o contribuinte afirmou, em sua Manifestação de Inconformidade, que essa tributação teria ocorrido em 2006, conforme o seguinte excerto (fls.266):

2) Quanto ao DNIT - CNPJ 04.892.707/0001-00, ainda não conseguimos pontuar a diferença devido ao volume de notas recebidas e emitidas para este órgão, mas com absoluta certeza ocorreu o mesmo procedimento, notas emitidas em 2005, mas somente recebidas em 2006.

Com isso, entendo que o contribuinte não logrou comprovar que ofereceu à tributação as receitas oriundas do DNIT, que totalizam R\$ 66.191,80, pelo que devem ser acrescidas ao lucro real a fim de trazer certeza ao saldo negativo que deve ser considerado direito de crédito.

O recorrente propugna para que o valor de R\$ 38.078,78 (quadro 5), oriundo do Departamento de Obras Públicas do Estado de MG, não seja adicionado ao lucro real, contrariando o procedimento adotado pela Administração Tributária. Verifico que a decisão recorrida já havia feito essa exclusão dos ajustes realizados pela Administração Tributária, o que deve ser aqui ratificado pelos seus próprios fundamentos.

A diligência realizada verificou que o valor de R\$ 224.035,72 (quadro 5), oriundo da Ferrovia Centro-Atlântica S/A, foi regularmente oferecido à tributação. Com isso, entendo que este não deve ser adicionado ao lucro real, de forma que a decisão recorrida deve ser reformada nesse ponto.

A diligência realizada também verificou que o valor de R\$ 134.000,00, oriundo da empresa Integral Engenharia Ltda, foi regularmente oferecido à tributação. Com isso, entendo que este não deve ser adicionado ao lucro real.

A decisão recorrida verificou que o contribuinte não havia questionado, na sua Manifestação de Inconformidade, a inclusão desse valor no lucro real. Contudo, verifico que o contribuinte, naquela peça, questionou o valor do lucro real encontrado pela Administração Tributária. O presente valor é uma parcela desse lucro real, conforme o ajuste realizado pela Administração Tributária. Com isso, entendo que é possível, no escopo do presente Recurso Voluntário, em que se estão sendo apreciados os mesmos ajustes, também se aprecie a higidez da inclusão dessa parcela, não havendo que se falar em preclusão quanto a esse ponto.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer uma parcela adicional do direito de crédito pleiteado no valor de R\$ 89.508,93, de forma que o valor final do saldo negativo reconhecido figura em R\$ 223.419,01.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque